



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: Protocolado PRE/SP nº 955/2007

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129¹ da Constituição Federal, nos arts. 5º e 77 da Lei Complementar 75/93, no art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º do Código Eleitoral e no art. 34, inciso V, do Regimento Interno dessa Colenda Corte, vem oferecer o presente **REPRESENTAÇÃO**, com o escopo de promover a inclusão eleitoral do preso provisório no Estado de São Paulo, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

É incontroversa a existência do Direito Subjetivo Público de todos os brasileiros, no gozo dos direitos políticos, ao voto. Nos termos do artigo 14, § 1º, o voto é também uma obrigação fundamental. Como o artigo 15 da Constituição Federal suspende os direitos políticos apenas dos presos que tenham sido condenados com trânsito em julgado, é interpretação constitucional incontroversa que os presos provisórios têm o direito e o dever de votar.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas Resoluções, a última das quais de nº 22.712, tem determinado que os "juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto" (art. 19).

Em resposta à consulta formulada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Resolução TSE 21.804/2004 preceitua que "a possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais [Código Eleitoral, art. 136],

¹ O art. 129, inciso II, da Constituição prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

